



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO N° 27.2024.CPL.1303991.2023.027112

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 94.005/2024-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **BETEL MÓVEIS LTDA.**, CNPJ N.º 30.746.178/0001-47, EM **12 DE ABRIL DE 2024**. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE. OBJEÇÕES REPUTADAS ESCLARECIDAS. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 59, § 1º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) Receber e conhecer do pedido de esclarecimentos apresentado pela Senhora MARA DINIZ, Analista de Licitações, da empresa **BETEL MÓVEIS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.746.178/0001-47, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 94.005/2024-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet Amazonense* busca a *formação de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário em geral com garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses;*

b) No mérito, reputar esclarecidas as objeções, conforme discorrido na presente peça;

c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DOS ESCLARECIMENTOS

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 12 de ABRIL de 2024, às 13h33min., o pedido de esclarecimentos apresentado aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 94.005/2024-CPL/MP/PGJ** pela empresa **BETEL MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 30.746.178/0001-47 (doc. 1302259), conforme transcrição abaixo:

Prezados, a empresa Betel Móveis LTDA vem mui respeitosamente solicitar um esclarecimento referente ao tecido poliéster na cor **vermelho bordeaux**, solicitado e especificado em vários itens do edital. Após uma busca minuciosa, identificamos que o tecido poliéster vermelho bordeaux solicitado **está fora de linha e não é mais fabricado** pelas empresas fornecedoras.

Fizemos contato com diversos fornecedores em busca deste material específico, no entanto, apenas um deles nos forneceu uma resposta oficial confirmando a indisponibilidade do tecido. É importante ressaltar que, apesar de termos contatado outros fornecedores, não obtivemos retorno formal por escrito, apenas informações informais por telefone. Por essa razão, estamos buscando orientações sobre como proceder diante dessa situação. Anexei uma foto das amostras de tecido de cores existentes que conseguimos reunir junto ao fornecedor que nos retornou oficialmente. Gostaríamos de saber se podemos proceder com a substituição do tecido conforme as cores disponíveis ou se há alguma outra orientação a ser seguida neste caso.

Fico à disposição para fornecer qualquer informação adicional que possa ser necessária e aguardo suas instruções sobre como proceder. Em Anexo, o email do fornecedor e fotos das cores dos tecidos disponíveis.

Atenciosamente,

Mara Diniz
Analista de Licitações

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do [art. 164, caput, da Lei n.º 14.133/2021](#).

Reza esse dispositivo que *"qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame"*.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer pessoa é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e

simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. As peças em análise preencheram, também, esse requisito ao indagarem, pontualmente, o entendimento de determinadas regras do Edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o item 24 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2024-CPL/MP/PGJ-SRP, estipulando que:

24. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.1. Até o dia 15/04/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR** este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. Os pedidos de **ESCLARECIMENTOS** referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 15/04/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, até às 15h00 (Horário de Brasília), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente ([art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011](#)) conter a identificação do solicitante (CPF/CNPJ).

24.3. Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>, na área Gestor Público/consultas/pregões/agendados (http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=0) e no site oficial do MPAM. O fornecedor, além do acesso livre, poderá visualizar também no menu principal, no link: “visualizar impugnações /esclarecimentos/avisos”.

24.4. A impugnação ou pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br, até às 15h00 (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida/protocolada no Prédio-Sede desta PGJ, localizado na Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Nova Esperança, CEP: 69037-473, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.5. Acolhida a impugnação ou determinadas as providências requeridas, será designada nova data para realização da sessão pública, salvo quando estas não afetarem a formulação das propostas.

24.6. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.6.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

24.7. As respostas aos pedidos de esclarecimentos divulgadas pelo sistema vincularão os participantes e a Administração.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, segundo inteligência do [art. 183, da Lei n.º 14.133/2021](#), de onde se extrai que nos "*prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento*".

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a empresa **BETEL MÓVEIS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, interpôs sua solicitação no dia 12/04/2024, às 13h33min, por e-mail. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **TEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto

Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no [Art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021](#), abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca dos questionamentos aventados pela pretensa licitante. Da análise do pedido colacionado, infere-se que as objeções suscitadas dizem respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, notadamente, às especificações do **TERMO DE REFERÊNCIA N° 18.2023.SPAT.1203888.2023.027112**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, o **Setor de Patrimônio e Material - SPAT** deste *Parquet*, o qual, através do **MEMORANDO N° 281.2024.SPAT.1302736.2023.027112**, manifestou-se da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Senhora Pregoeira,

Cumprimento Vossa Senhoria com o presente, e em resposta aos questionamentos trazidos no documento (1302259), **informo que este SPAT, entrou em contato com outros fornecedores habituais deste Ministério Público e foi informado que ainda há a disponibilidade do tecido requisitado.**

Dessa forma, sugerimos o prosseguimento do certame licitatório.

Atenciosamente,

Leandro Bezerra

Chefe do Setor de Patrimônio e Material

Assim, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do setor técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

Isto posto, esta Comissão, em cumprimento ao “**item 24**” do ato convocatório, considera esclarecidas as questões, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, esta Pregoeira, decide receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa **BETEL MÓVEIS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.746.178/0001-47, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções**, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quais sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 16 de abril de 2024.

Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes

*Membro da Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira - Portaria n.º 363/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 16/04/2024, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1303991** e o código CRC **A7905BD3**.